SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197327 - SP (2026/0083150-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	DONA SAÚDE CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO	:	GUILHERME SACOMANO NASSER- SP216191
AGRAVADO	:	SIRLENE DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANA CARLA VASCO DE TOLEDO- SP164103
		FELIPE PEREIRA DE ALMEIDA- SP351851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. NOVO PEDIDO. NECESSIDADE DE PROVA DE ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF.
3. Consoante jurisprudência desta Corte, cabe ao requerente demonstrar a alteração de sua condição financeira para a obtenção da gratuidade da justiça quando o benefício não foi requerido perante as instâncias ordinárias, bem como nos casos em que a benesse tenha sido anteriormente indeferida, não bastando a mera declaração de hipossuficiência. Julgados do STJ.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA59409766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2026 16:15:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: d974c5bd-149d-4dc2-9d00-c4f520f2cf06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197327 - SP (2026/0083150-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	DONA SAÚDE CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO	:	GUILHERME SACOMANO NASSER- SP216191
AGRAVADO	:	SIRLENE DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANA CARLA VASCO DE TOLEDO- SP164103
		FELIPE PEREIRA DE ALMEIDA- SP351851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. NOVO PEDIDO. NECESSIDADE DE PROVA DE ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF.
3. Consoante jurisprudência desta Corte, cabe ao requerente demonstrar a alteração de sua condição financeira para a obtenção da gratuidade da justiça quando o benefício não foi requerido perante as instâncias ordinárias, bem como nos casos em que a benesse tenha sido anteriormente indeferida, não bastando a mera declaração de hipossuficiência. Julgados do STJ.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por DONA SAÚDE CLÍNICAS LTDA, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, ajuizada por SIRLENE DA SILVA, em face de DONA SAÚDE CLÍNICAS LTDA, na qual requer a cobertura integral do tratamento de urgência indicado pelo médico e a compensação por danos morais.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) confirmar a tutela de urgência obrigando a requerida a custear integralmente o tratamento; ii) condenar a requerida ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de compensação por danos morais.

Documento eletrônico VDA57615076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/06/2026 15:12:40
Código de Controle do Documento: 5e07125c-2cbf-4447-961d-142143a3cb14

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto por DONA SAÚDE CLÍNICAS LTDA, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO INTERNO. Despacho monocrático que indeferiu pedido de gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Intimação expressa para juntada de documentos. Inércia da parte. Inviabilidade do diferimento. Manutenção da decisão agravada. Recurso desprovido.
> (e-STJ fl. 230)

Embargos de Declaração: opostos por DONA SAÚDE CLÍNICAS LTDA, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 97, 98, 99 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC. Afirma que a exigência probatória imposta para a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica afronta os parâmetros legais e ignora a presunção relativa de insuficiência. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o acórdão não enfrentou de forma concreta as teses apresentadas sobre a gratuidade de justiça.

Decisão unipessoal da Presidência do STJ: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula 281 do STF.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, aduz a inaplicabilidade da Súmula 281 do STF por existir debate suficiente de matéria federal e não haver supressão de grau de jurisdição. Aduz a necessidade de concessão da gratuidade de justiça e de liminar para suspender a decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da Súmula 281 do STF

1. Nos termos da Súmula 281 do STF, é indispensável o esgotamento de todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de acessar a instância especial.

2. Na hipótese, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida nos embargos de declaração opostos no Tribunal local.

3. A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que a decisão colegiada proferida nos embargos de declaração não afasta a necessidade de interposição de agravo interno para a análise da questão pelo colegiado competente. Nesse

Documento eletrônico VDA57615076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/06/2026 15:12:40
Código de Controle do Documento: 5e07125c-2cbf-4447-961d-142143a3cb14

sentido: AgInt no AREsp n. 2.647.766/SP, Terceira Turma, DJe de 9/10/2024; e AgInt no AREsp n. 1.795.297/SP, Quarta Turma, DJe de 21/10/2022.

4. Assim, a ausência do necessário esgotamento das instâncias ordinárias obsta o conhecimento do recurso especial, mantendo-se, portanto, a aplicação, por analogia, da Súmula 281/STF.

II. Do novo pedido de gratuidade de justiça

5. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que cabe ao requerente demonstrar a alteração de sua condição financeira para a obtenção da gratuidade da justiça quando o benefício não foi requerido perante as instâncias ordinárias, bem como nos casos em que a benesse tenha sido anteriormente indeferida, não bastando a mera declaração de hipossuficiência. Julgados nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.056.357/PR, Primeira Turma, DJe de 15/9/2023; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.106.850/PR, Terceira Turma, DJe de 28/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.971.350/SP, Primeira Turma, DJEN de 17/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.516.390/SP, Terceira Turma, DJe de 19/6/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.064.017/SC, Quarta Turma, DJe de 20/5/2019.

6. Desse modo, conquanto se admita a renovação do pedido de gratuidade de justiça em qualquer grau de jurisdição, compete à parte requerente comprovar efetiva mudança na sua situação econômico-financeira, o que não ocorreu na espécie.

7. Dessa forma, deve ser indeferido o novo pedido de concessão de gratuidade de justiça.

8. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA57615076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/06/2026 15:12:40
Código de Controle do Documento: 5e07125c-2cbf-4447-961d-142143a3cb14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.197.327 / SP

Número Registro: 2026/0083150-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10277031220248260562

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DONA SAÚDE CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO	: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
AGRAVADO	: SIRLENE DA SILVA
ADVOGADOS	: ANA CARLA VASCO DE TOLEDO - SP164103
	FELIPE PEREIRA DE ALMEIDA - SP351851

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DONA SAÚDE CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO	: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
AGRAVADO	: SIRLENE DA SILVA
ADVOGADOS	: ANA CARLA VASCO DE TOLEDO - SP164103
	FELIPE PEREIRA DE ALMEIDA - SP351851

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59390506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:44:33
Código de Controle do Documento: 7d1072cf-d693-4fa7-9e39-3051180b310f

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:44:33
Código de Controle do Documento: 7d1072cf-d693-4fa7-9e39-3051180b310f